

# **ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS E CONTAGEM DE CUSTAS**

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO**

**Aplicado às Unidades Jurisdicionais  
de 1º e 2º Graus**

**3ª Edição**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Desembargador Francisco Djalma da Silva

**VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**  
Desembargador Junior Alberto Ribeiro

### **Elaboração**

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO  
MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA  
ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS E CONTAGEM  
DE CUSTAS DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ACRE  
(Portaria n.º 15 de 23 de abril de 2019)

#### **Presidente**

Juiz de Direito Leando Leri Gross

#### **Membros**

Matheus Willian Lima de Queiroz  
Ronaleudo da Silva Santos

#### **Assessor Técnico**

Belª Ângela Mª Fernandes dos Santos

#### **Secretária**

Myria Greyce Mendes de Souza Castro

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS</b>	<b>1</b>
<b>1.1. DIRETRIZES GERAIS</b>	<b>1</b>
1.1.1. NORMATIZAÇÃO	1
1.1.2. ARRECADAÇÃO	1
1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR	2
1.1.3.1. Base de cálculo	2
1.1.3.2. Valor da causa	2
1.1.3.3. Causas de valor inestimável	2
1.1.4. Cobrança	2
1.1.5. Isenções	3
1.1.6. Processos Recebidos de outros órgãos jurisdicionais	3
<b>1.2. AÇÕES CÍVEIS EM GERAL</b>	<b>4</b>
1.2.1. Procedimento para Recolhimento	4
1.2.2. Incidência	5
1.2.3. Solidariedade de devedores	6
1.2.4. Litisconsórcio ativo e assistência	6
1.2.5. Oposição	6
1.2.6. Reconvenção	6
1.2.7. Reclamações trabalhistas	7
1.2.8. Homologação de Acordo	7
1.2.9. Cartas Precatórias	7
1.2.10. Não incidência da Taxa Judiciária	7
1.2.11. Reembolso	7
<b>1.3. RECURSOS CÍVEIS</b>	<b>8</b>
1.3.1. Apelação	8
1.3.2. Momento do pagamento	8
1.3.3. Recursos para tribunais superiores	9
1.3.4. Recursos no Âmbito dos Juizados Especiais	9
<b>1.4. EXECUÇÃO</b>	<b>10</b>
1.4.1. Liquidação	10
1.4.2. Cumprimento de sentença	10
1.4.3. Impugnação	10
1.4.4. Execução de título extrajudicial	10
1.4.5. Execução Fiscal	11
<b>1.5. EMBARGOS</b>	<b>11</b>
1.5.1. Embargos à execução	11
1.5.2. Embargos de terceiro	11
<b>1.6. DESPESAS COM AUDIÊNCIA</b>	<b>11</b>
1.6.1. Adiamento da audiência	11
1.6.2. Não Comparecimento à audiência	12
<b>1.7. NAS AÇÕES PENAIS</b>	<b>12</b>
1.7.1. Ação Penal Pública	12
1.7.2. Ação Penal Privada	12
1.7.3. Recursos penais	12
1.7.4. Diversos	13
<b>1.8. TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 2 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS</b>	<b>13</b>
<b>2.1. NAS DÍVIDAS EM GERAL</b>	<b>13</b>
2.1.1. Correção Monetária	13
2.1.1.1. Legislação Aplicável	13
2.1.1.2. Indexadores	14

---

2.1.1.3. Orientações diversas sobre correção monetária	14
2.1. 2. Juros de mora	15
2.1.2.1. Legislação aplicável	15
2.1.2.2. Percentuais	15
2.1.2.3. Orientações diversas sobre juros de mora	15
2.1. 3. Amortizações	16
2.1. 4. Devolução das despesas	16
2.1. 5. Honorários Advocatícios	16
<b>2.2. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA</b>	<b>16</b>
2.2.1. Legislação Aplicável	17
2.2.2. Indexadores	17
<b>CAPÍTULO 3 – DÉBITOS FAZENDÁRIOS</b>	<b>18</b>
<b>3.1. DIRETRIZES GERAIS</b>	<b>18</b>
<b>3.2. PRINCIPAL</b>	<b>18</b>
<b>3. 3. DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS DA FAZENDA PÚBLICA</b>	<b>18</b>
3.3.1. Correção Monetária	18
3.3.2. Legislação Aplicável	18
3.3.3. Indexadores	18
3.3.4. Orientações diversas sobre correção monetária	19
3.3.5. Juros de mora	19
3.3.5.1. Legislação aplicável	19
3.3.5.2. Percentuais	20
3.3.5.3. Orientações diversas sobre juros de mora	20
<b>3.4. NAS DESAPROPRIAÇÕES</b>	<b>20</b>
3.4.1. Nas desapropriações Diretas	20
3.4.2. Orientações sobre Correção Monetária	21
3.4.3. Orientações sobre juros	21
3.4.4. Nas desapropriações Indiretas	22
3.4.4.1. Orientações sobre Correção Monetária	22
3.4.4.2 Orientações sobre juros	22
<b>3.5. SERVIDOR PÚBLICO</b>	<b>23</b>
3.5.1. Correção Monetária	23
3.5.2. Legislação Aplicável	23
3.5.3. Indexadores	23
3.5.4. Orientações diversas sobre correção monetária	23
3.5.5. Juros de mora	24
3.5.5.1. Legislação aplicável	24
3.5.5.2. Percentuais	24
<b>3.6. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>25</b>
3.6.1. Correção Monetária	25
3.6.2. Juros de Mora	26
<b>CAPÍTULO 4 – EXECUÇÕES DE ALIMENTOS</b>	<b>28</b>
<b>4.1. Atualização</b>	<b>28</b>
4.1.1. Legislação Aplicável	28
4.1.2. Orientações diversas sobre correção monetária e juros	28
<b>CAPÍTULO 5 – PRECATÓRIOS</b>	<b>29</b>
<b>5.1. Nos processos em precatório</b>	<b>29</b>
5.1.1. Legislação Aplicável	29
5.1.2. Correção monetária	30
5.1.2.2 Orientações diversas sobre correção monetária	30
5.1.3. Juros	31
5.1.3.2. Orientações diversas sobre juros:	31

---

---



## PROVIMENTO Nº 23/2020

Aprova as alterações no Manual de Orientação para Atualização de Dívidas e Contagem de Custas e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições previstas no art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**Considerando** a competência da Corregedoria-Geral para editar e atualizar normas no sentido de aperfeiçoar os serviços judiciários do primeiro grau de jurisdição;

**Considerando** a necessidade de adequar a aprimorar o sistema de recolhimento de custas judiciárias às regras contempladas na legislação processual civil vigente, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil – CPC;

**Considerando** a Lei Estadual n. 3.517, de 23 de setembro de 2019, que altera dispositivos da Lei Estadual n. 1.422, de 18 de dezembro de 2001, dispoendo *sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça, institui a Taxa de Diligência Externa e dá outras providências*;

**Considerando** o teor da Portaria n. 11, de 11 de julho de 2018, alterada pela Portaria n. 15 de 23 de abril de 2019 que constituiu grupo de trabalho para proceder à atualização do 'Manual de Orientação para Atualização de Dívidas e contagem de Custas no âmbito do Poder Judiciário';

**Considerando** a necessidade atualizar a 2ª edição do Manual de orientação para atualização de dívidas e contagem de custas, aprovado pelo Provimento nº 02/2012, publicado no DJE nº 4.638, de 20.03.2012;

---

**Considerando** o deliberado nos autos do Processo Administrativo n. 0002161-52.2018.8.01.0000,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Aprovar a atualização da 3ª edição do Manual de Orientação para Atualização de Dívidas e Contagem de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme anexo.

**Art. 2º** Compete à Assessoria da Corregedoria-Geral da Justiça, com apoio das equipes das seções de contadorias das Comarcas, a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual de Orientação para Atualização de Dívidas e Contagem de Custas.

**Art. 3º** O Manual deverá ser disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco (AC), 17 de agosto de 2020.

Desembargador **Júnior Alberto**  
Corregedor-Geral da Justiça

---

## APRESENTAÇÃO

O Manual de Orientação para Atualização de Dívidas e contagem de Custas no âmbito do Poder Judiciário tem como principal objetivo contemplar os esclarecimentos pertinentes aos setores de cálculos no âmbito Poder Judiciários Acreano, minimizando, assim, as dificuldades de interpretação da legislação estadual a respeito da matéria, bem ainda aos magistrados a servir como suporte nas decisões relacionadas à cálculos. Além disso, serve como instrumento de consulta pública para advogados, jurisdicionados e aos interessados em geral.

A primeira edição do Manual foi editada pelo Provimento n.º 11, de 20 de setembro de 2011, ao passo que a segunda edição restou atualizada pelo Provimento nº 02, de 19 de março de 2012.

Assim, ante a edição de inúmeros atos normativos sobre a matéria desde a última atualização deste Manual, ocorrida ainda em 2012, exsurgiu a necessidade de aprimorar este valioso instrumento. Assim, com a instituição de grupo de trabalho para tal finalidade procedeu-se aos estudos pertinentes acerca da matéria que resultou nesta 3ª edição, onde foi possível ampliar interpretações legislativas e sanear dúvidas existentes dos usuários deste compêndio orientador.

Importante ressaltar, por fim, que as diretrizes estabelecidas nesta edição não esgotam a matéria, eis que a evolução dos normativos legais sempre estão a exigir atualizações constantes no presente manual.

A COMISSÃO

---

## **CAPÍTULO 1 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

### **1.1. DIRETRIZES GERAIS**

#### **1.1.1. NORMATIZAÇÃO**

Lei 1.422 de 18 de dezembro de 2001, com as alterações dadas pelas Leis 1.805, de 26.12.2006; 2.533, de 29.12.2011; 3.487, de 2.7.2019; Lei nº 3.517, de 23.9.2019.

Entende-se como Custas Processuais a Taxa Judiciária estabelecida nos arts. 1º e 4º da supracitada Lei.

#### **1.1.2. ARRECADAÇÃO**

O pagamento das custas (Taxa Judiciária e Diligência Externa), calculadas nos termos dos arts. 9º a 12 da Lei 1.422/2001 e suas alterações, será realizado mediante Guia de Recolhimento Judicial – GRJ, em três vias, preenchidas com os dados do recolhedor. O pagamento deverá ser efetuado junto às agências bancárias credenciadas pelo TJAC e que serão previamente divulgadas por este Tribunal.

Uma via ficará retida na agência bancária e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à inicial ou juntada aos autos no caso das intermediárias e finais, ou sempre que essa exigência se constituir procedimento obrigatório.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á em observância ao sistema virtual adotado para a prática desses atos processuais.

Os valores recolhidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre serão administrados nos termos do art. 17 da Lei 1.422/2001.

A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, segundo a variação percentual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua, contado da data do vencimento.

---

---

### **1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR**

Com exceção das custas cujos valores são invariáveis e prefixados em suas respectivas tabelas, nas ações cíveis em geral, o cálculo é realizado mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os dispositivos dos artigos 8º a 12 da Lei 1.422/2001.

#### **1.1.3.1. Base de cálculo**

Em regra, a base de cálculo será o valor da causa.

#### **1.1.3.2. Valor da causa**

Compreende-se como valor da causa:

- a) Aquele indicado na petição inicial;
- b) Nas ações fiscais cujo valor inicial da dívida seja alterado no curso da ação e que a sentença não mencione o valor da condenação, será considerado, para efeito de cálculo das custas, o valor atribuído à causa inicialmente.

#### **1.1.3.3. Causas de valor inestimável**

Nas causas de valores inestimáveis (não confundir com omissão de valor), as custas serão devidas no valor mínimo garantido pela Lei 1.422/2001, ou seja, 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente na data do recolhimento.

### **1.1.4. Cobrança**

A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário dos créditos do Poder Judiciário (Custas Processuais), as Secretarias das unidades judiciais observarão os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 04/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ou outro ato normativo que a substitua.

### **1.1.5. Isenções**

São isentos do pagamento de custas processuais (art. 2º da Lei 1.422/01):

I - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - os que provarem insuficiência de recursos;

V - o réu pobre, nos feitos criminais;

VI - o Ministério Público;

VII - as entidades civis sem fins lucrativos;

VIII- os partidos políticos;

IX- os processos de acidente de trabalho;

X - os processos de habeas corpus e de habeas data;

XI - os processos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

XII - os processos de ação popular, de ação civil pública e de ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

XIII - os processos de competência dos Juizados Especiais, salvo nas hipóteses previstas nos artigos, 42, § 1º, 51, inciso I; 54, parágrafo único; e 55, todos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XIV - as petições e as certidões de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal;

XV - execução, a qualquer título, de honorários advocatícios; e

XVI - nos demais casos expressos em lei.

### **1.1.6. Processos Recebidos de outros órgãos jurisdicionais**

Os processos recebidos de outros órgãos jurisdicionais, que não do Poder Judiciário do Estado do Acre, salvo quanto aos casos de isenção previstos em Lei, as custas serão cobradas nos termos da Lei 1.422/01 e deste Manual.

---

---

## 1.2. AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

### 1.2.1. Procedimento para Recolhimento

As hipóteses de recolhimento de Taxa Judiciária/Custas Processuais e Taxa de Diligência Externa, encontram-se disponibilizadas na página principal do TJAC, endereço eletrônico <https://www.tjac.jus.br/servicos/> podendo as partes ou seus representantes, realizarem o procedimento e emitir as guias e boletos, pertinentes à Ação pretendida ou em andamento. Nos casos em que não for possível a emissão do boleto, por razões técnicas, poderá a parte ou seu representante, valer-se da Central de Contadoria e Custas do Tribunal de Justiça do Acre - CECON para cálculo e emissão de boletos.

Momento do cálculo, será observado o seguinte:

a) O recolhimento relativo a **Primeira Parcela** da Taxa Judiciária, constituído de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial;

b) O Recolhimento relativo a **Segunda Parcela** da Taxa Judiciária, constituído de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do pagamento do montante adiado. Caso, na primeira audiência de conciliação ou mediação, as partes transijam parcialmente sobre o objeto do processo, a parcela descrita na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 9º da Lei 1.422/2001, será recolhida sobre o valor da causa remanescente;

c) O recolhimento em que haja expressa manifestação na inicial a respeito da inexistência de interesse de transigir, e nos processos cujo objeto não admita transação ou cujo procedimento não preveja audiência de conciliação, o demandante recolherá, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial, as parcelas descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 9º da Lei 1.422/2001 sobre o valor dado a causa, totalizando 3%(três por cento);

d) O recolhimento referente ao **Parcelamento de Custas Processuais** se dará após o deferimento pelo magistrado do feito e conseqüente encaminhamento

---

---

dos autos à contadoria para cálculo das parcelas. Tal procedimento ocorrerá até que seja disponibilizada a ferramenta para acesso pelo site do TJAC; ressalvando que o não recolhimento de 01(uma) ou mais parcelas na data do vencimento, ensejará requerimento ao juízo para atualização da validade das guias;

e) O não recolhimento da Primeira Parcela das Custas, importando em arquivamento da ação, é devida à parte o recolhimento das custas totais, previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 9º da Lei 1.422/2001, totalizando 3% (três por cento) do valor da causa.

### **1.2.2. Incidência**

A incidência de custas processuais (Taxa Judiciária) se dará nos seguintes termos:

a) Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, se o monte-mor apurado for maior do que o valor inicialmente declarado, a parcela referida no inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001, será complementada, recolhendo-se a diferença antes da adjudicação ou da homologação da partilha;

b) Na execução individual de sentença coletiva, são devidas as parcelas de custas previstas no inciso I do *caput* do art. 9º da Lei 1.422/2001, salvo se precedida de procedimento de liquidação individual, tramitado em unidade do poder judiciário acreano, na qual já tenha sido recolhida a taxa judiciária. (Ex: TELEXFREE).

c) Ao final da ação, satisfeita a execução ou prestação jurisdicional, caso a parte condenada ao recolhimento das custas seja isenta nos termos do art. 2º da Lei 1.422/2001 ou o recolhimento possa se dar ao final, nos termos do art. 10 da mesma Lei, o contribuinte ou responsável recolherá, no prazo de 30 dias, contados da intimação, após a realização do cálculo da custas (taxa judiciária devida e taxas de diligência externas cumpridas no curso do processo).

d) As taxas previstas nos incisos do art. 9º da Lei 1.422/2001, considerada isoladamente para cada fato gerador, não poderá ser inferior a quinze por cento do salário mínimo, nem superior a quarenta vezes o salário mínimo.

---

---

e) Nos casos de indeferimento da inicial, cabe a parte recolher a Taxa Judiciária descrita no inciso I do art. 9º da Lei n. 1.422/2001, no total de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

f) No caso de deferimento de gratuidade judiciária, deverá a parte sucumbente, não atingida pela gratuidade, arcar com o pagamento do percentual relativo ao total da taxa judiciária (3% sobre o valor da causa).

g) Nos termos do art. 10 da Lei 1.422/2001 as custas processuais – 3% (três por cento), serão recolhidas somente ao final nas seguintes ações: No mandado de segurança - em primeira instância, exigível exclusivamente quando denegada a ordem ou declarado extinto o processo sem julgamento de mérito; na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, se devidas na hipótese de litigância de má-fé; se decorrente da lei ou de fato justificável, mediante decisão judicial.

### **1.2.3. Solidariedade de devedores**

Havendo solidariedade de devedores e a decisão sendo omissa quanto ao responsável pelo recolhimento, a CECON se valerá do art. 173 do Código de Normas e Serviços Judiciais Prov. 16/2016 da COGER, para devolver os autos ao juízo de origem visando indicação do nome e percentual a constar na guia de custas a ser emitida, uma vez que o sistema não permite emissão de guia sem essa informação.

### **1.2.4. Litisconsórcio ativo e assistência**

Na admissão de litisconsórcio ativo voluntário e assistente após a distribuição, exigir-se-á o pagamento de custas iguais as pagas pelo autor.

### **1.2.5. Oposição**

Nas oposições serão devidas custas iguais as pagas pelo autor.

### **1.2.6. Reconvenção**

Nas Reconvenções, as custas incidirão nos mesmos parâmetros das Ações Cíveis em Geral.

---

---

### **1.2.7 Reclamações trabalhistas**

Nas Reclamações Trabalhistas de competência da Justiça Estadual (comum), as custas serão contadas e recolhidas ao final pelo vencido, nos termos da cobrança das Ações Cíveis em geral.

### **1.2.8 Homologação de Acordo**

Homologação de Acordo Extrajudicial - Nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, **a taxa judiciária corresponderá a 15% (quinze por cento) do salário mínimo** e será recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial.

### **1.2.9 Cartas Precatórias**

As cartas precatórias possuem valor próprio para custas processuais, nos termos da tabela “H” da Lei 1.422/01, com incidência da Taxa de Diligência externa, se for o caso, conforme preceitua o §4º, do art. 12-B da referida lei.

### **1.2.10. Não incidência da Taxa Judiciária**

Nos termos do art. 9, § 9º, I da Lei 1.422/2001 **não são devidas na execução de título judicial** as parcelas referidas no inciso I do caput o art. 9º da Lei 1.422/2001, salvo, quanto à taxa prevista na alínea “b”, na hipótese de execução decorrente de inadimplemento dos acordos descritos naquele dispositivo e no § 14 deste artigo, a ser recolhida após a satisfação do crédito ou da prestação jurisdicional.

### **1.2.11. Reembolso**

O reembolso das custas processuais dar-se-á nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 1.422/01:

---

---

A taxa judiciária e os emolumentos serão reembolsados pelo vencido ao final, ainda que seja uma das entidades referidas nos incisos I e II, deste artigo, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportados por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

O requerimento de reembolso de guias pagas em duplicidade ou equivocadamente, serão protocolados junto ao Tribunal de Justiça formando processo administrativo.

### **1.3. RECURSOS CÍVEIS**

#### **1.3.1. Apelação**

O recolhimento do **Preparo do Recurso de Apelação** constitui-se de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico, **o que for maior**; por ocasião do recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça, observadas as peculiaridades do §5º do art. 9º:

I – o valor do preparo corresponderá tão somente à alíquota prevista no inciso II deste artigo;

II – caso a definição do valor do crédito discutido ou do proveito econômico dependa de liquidação, o recorrente recolherá a taxa sobre o valor da causa;

III – ocorrendo a hipótese do inciso anterior, e verificado em posterior liquidação que o valor total do crédito ou do proveito econômico é superior ao valor da causa, a parte devedora ou o obrigado em virtude de lei procederá o recolhimento da diferença da taxa;

Nos recursos penais, o preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

#### **1.3.2. Momento do pagamento**

O pagamento das custas devidas pela interposição de recursos, será realizado no prazo de até 5 (cinco) dias de seu protocolamento.

---

---

### 1.3.3. Recursos para tribunais superiores

As custas dos recursos interpostos a tribunais superiores, contar-se-ão conforme estabelecido na tabela “J”, item VI, alínea “i” da Lei 1.422/01

### 1.3.4. Recursos no Âmbito dos Juizados Especiais

Em primeiro grau de jurisdição não são devidas Custas no Juizados Especiais. Sua vez, no ato da interposição de RECURSO em face de sentença prolatada em fase de conhecimento ou execução de título extrajudicial,

a) Recurso Inominado face a sentença prolatada em fase de conhecimento ou execução de título extrajudicial e publicada até 31/12/2019, o recolhimento obedecerá aos critérios da Lei vigente à época, **3% (três por cento)** sobre o valor da causa;

b) Recurso Inominado face a sentença prolatada em fase de conhecimento ou execução de título extrajudicial e publicada a partir 01/01/2020, o recorrente recolherá as taxas previstas nos incisos I e II do caput do art. 9º da Lei 1.422/2001, **5% (cinco por cento)** sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico, **o que for maior**;

c) O preparo do recurso interposto em face de sentença que julga embargos de execução de título judicial consistirá na parcela prevista no inciso II do caput do art.9º da Lei 1.422/2001, **2% (dois por cento)** sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico, **o que for maior**;

d) Em caso de extinção processual decorrente de ausência do autor em qualquer das audiências do processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, aquele recolherá a taxa prevista no inciso I do art.9º, no prazo de trinta dias, contados da intimação, no total de **3% (três por cento)** sobre o valor da causa;

e) Após transitada em julgado a sentença de extinção sem resolução do mérito, o autor será isento do pagamento das custas **se** comprovar que a ausência em audiência decorreu de força maior;

f) Ressalvado o prévio recolhimento do preparo descrito no § 1º do artigo da Lei 1.422/2001, e caso reconhecida a litigância de má-fé do devedor, ou julgados

---

---

improcedentes embargos à execução, ele recolherá a taxa prevista no inciso I do caput do art.9º, no total de **3% (três por cento)**, sobre o valor da causa.

## **1.4. EXECUÇÃO**

### **1.4.1. Liquidação**

Na liquidação de sentença não são devidas custas, ficando a expensas do autor as despesas relativas à perícia, diligência externa e outras diligências necessárias.

### **1.4.2. Cumprimento de sentença**

Na execução de título judicial por cumprimento de sentença, **não são devidas as parcelas de taxa judiciária**, nos termos do art. 9º, § 9º, I da Lei 1.422/2001, salvo, quanto à taxa prevista na alínea “b”, na hipótese de execução decorrente de inadimplemento dos acordos descritos naquele dispositivo e no § 14 deste artigo, a ser recolhida após a satisfação do crédito ou da prestação jurisdicional.

### **1.4.3. Impugnação**

Nas impugnações ao valor da causa, à assistência judiciária gratuita e na prevista no art. 475, L do CPC, será devida a parcela referente às custas previstas no inciso I do art. 9º da Lei 1.422/01, calculadas sobre o valor atribuído à Ação de Conhecimento.

### **1.4.4. Execução de título extrajudicial**

Na Execução de Título Extrajudicial são devidas as parcelas de custas previstas no inciso I do *caput* do art.9º da Lei 1.422/2001, nos seguintes termos:

a) O exequente recolherá a parcela prevista na alínea “a” do inciso I, do caput do artigo 9º, por ocasião da distribuição, ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e

---

---

b) O responsável recolherá a parcela prevista na alínea “b” do inciso I, do caput no mesmo artigo, após a satisfação do crédito ou da prestação jurisdicional, salvo se proceder ao integral cumprimento da obrigação no prazo fixado inicialmente pelo juiz.

#### **1.4.5. Execução Fiscal**

Nas Execuções Fiscais, havendo pagamento do débito logo após a citação extinguindo o processo, o executado recolherá o valor referente a parcela descrita na alínea “b”, inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001.

### **1.5. EMBARGOS**

#### **1.5.1. Embargos à execução**

Os embargos à execução distribuídos por dependência estão sujeitos ao pagamento de custas.

Em caso de recurso é exigível o porte de remessa e retorno.

#### **1.5.2. Embargos de terceiro**

Os embargos de terceiro estão sujeitos ao pagamento das custas, nos mesmos parâmetros das ações cíveis em geral.

### **1.6. DESPESAS COM AUDIÊNCIA**

#### **1.6.1. Adiamento da audiência**

O art. 362, § 3º do NCPC, estabelece que quem der causa ao adiamento da audiência responderá pelas despesas acrescidas.

O Regimento de Custas do TJAC Lei 1.422/2001, art. 9º §16, estabelece que as taxas judiciárias e taxas de diligência externa referentes a atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do

---

---

Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

O magistrado assinalará prazo razoável para recolhimento das taxas judiciárias e de diligência externa:

I - caso o adiamento ou repetição de ato tenha sido causado pelo autor da demanda, aplicar-se-á o art.6º;

II – verificada a responsabilidade do réu ou de terceiro pelo adiamento ou repetição, e caso descumprido o prazo assinalado, o magistrado dará andamento ao processo e aplicará ao inadimplente as consequências previstas na lei processual.

### **1.6.2. Não Comparecimento à audiência**

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, §8º da Lei 13.105/2015).

## **1.7. NAS AÇÕES PENAIS**

### **1.7.1 Ação Penal Pública**

Nas ações penais públicas, as custas serão recolhidas ao final pelo réu condenado em definitivo, observado o item I do art. 12 da Lei 1.422/01. Inclusive, no que se refere a pedido de restituição de coisa apreendida.

### **1.7.2 Ação Penal Privada**

As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias, tudo nos termos do art. 12, parágrafos 1º e 2º da Lei 1.422/01.

### **1.7.3 Recursos penais**

Nos Recursos Penais, as custas serão cobradas nos termos do art. 12, item II da Lei 1.422/01, respeitado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

---

---

#### **1.7.4 Diversos**

As cartas precatórias de natureza criminal de iniciativa privada, recebidas, somente serão cumpridas após o recolhimento da taxa judiciária prevista na Tabela “H”, dos anexos a Lei 1.422/01.

#### **1.8. TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA**

A partir de 01/01/2020 passa a existir a Taxa de Diligência Externa, que se encontra disciplinada no art. 12.A da Lei 1.422/2001, que tem objetivo de compor o custeio das despesas com expedição e cumprimento de mandados judiciais e que deverá ser recolhida em juízo de primeira e segunda instância, preferencialmente, antes do ato a ser praticado.

### **CAPÍTULO 2 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS**

#### **2.1. NAS DÍVIDAS EM GERAL**

Nas dívidas oriundas de títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis em geral e assemelhados, em cobrança judicial, os cálculos serão realizados através do Módulo de Custas do Sistema de Automação Judicial – SAJ-PG, com eventuais alterações determinadas pelo juízo. As fórmulas serão as seguintes:

##### **2.1.1. Correção Monetária**

A correção monetária para as dívidas em geral, será calculada nos seguintes termos:

###### **2.1.1.1. Legislação Aplicável**

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo no site: [www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br),

tabela não expurgada para débitos na Justiça do Estado, fruto de decisão do XI Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito/federal.

- b) Súmula 162/STJ; (Repetições de indébito)
- c) Súmula 43/STJ; (Responsabilidade civil)
- d) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º (Correção e juros em débitos de decisão judicial)

#### 2.1.1.2. Indexadores

• **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
- b) OTN: de março / 86 a dezembro / 88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
- c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
- d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
- e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
- f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
- g) INPC / IBGE de março/91 a junho/94;
- h) IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
- i) INPC-IBGE: de julho / 95 em diante.

#### 2.1.1.3. Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados, consoante o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
  - b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos, o pedido inicial ou a sentença;
  - c) A correção monetária deve incidir a partir do momento histórico da constituição do débito, do vencimento, do desembolso, da data a que o valor se refere;
  - d) Na atualização de cálculos anteriormente elaborados, deve-se proceder ao retorno ao valor originalmente calculado, visando evitar a ocorrência de juros sobre juros, que ocorreria se fosse atualizado o montante já apurado;
-

- e) Em caso de condenação com valor em moeda distinta da vigente na data do pedido inicial, o termo inicial da correção monetária deverá ser indicado pelo juiz e, em caso de omissão, calcular-se-á a partir da sentença.

## 2.1. 2. Juros de mora

### 2.1.2.1. Legislação aplicável

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
- b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
- c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
- d) **Súmula 254/STF - Juros na omissão**
- e) **Súmula 188/STJ - Repetição de indébito**
- f) **Enunciado 20 – CJF. - Indicação Gilberto Melo**
- g) **Lei 5.705/71;**
- h) **Lei 5.948/73;**
- i) **Lei 8.036/90;**
- j) **Dec. Lei 76.750/75**

### 2.1.2.2. Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);

### 2.1.2.3. Orientações diversas sobre juros de mora

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
  - b) Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
  - c) Devem ser capitalizadas de forma simples, salvo se de naturezas diferentes (súmula 12 e 102 do STJ);
- 
-

- d) Em regra geral, contar-se-ão os juros moratórios desde a citação para parcelas vencidas antes da citação e a partir do desembolso, inadimplência ou vencimentos, para as parcelas que vencerem após a citação.
- e) Nas obrigações líquidas, os juros de mora serão contados a partir do vencimento das obrigações provenientes do ilícito (NCC, art. 397);
- f) Os juros serão contados a partir do evento danoso, na ação de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ);
- g) Não incide juros sobre custas e despesas processuais;
- h) Juros remuneratórios podem ser compostos (art. 591 CCB).

### **2.1. 3. Amortizações**

Visando a equidade entre as partes, sobre os valores pagos antecipadamente ou no curso da Ação, serão calculados de correção monetária e juros legais nos mesmos moldes aplicados ao título exequendo, utilizando-se para tanto a data do efetivo pagamento, salvo, se decisão determinar outros parâmetros.

### **2.1. 4. Devolução das despesas**

As despesas pagas no curso do processo serão acrescidas aos cálculos, com a incidência apenas de correção monetária.

### **2.1. 5. Honorários Advocatícios**

Os Honorários Advocatícios serão atualizados com os mesmos parâmetros de atualização das dívidas em geral, tendo como marco inicial para cálculo de correção monetária, o ato judicial que o constituiu, e juros, a partir da citação, salvo disposições em contrário fixadas pelo juízo da causa.

## **2.2. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA**

Historicamente os depósitos em CADERNETAS de Poupança, apesar de não serem corrigidos diretamente por um indicador inflacionário, teoricamente oferecia segurança aos seus investidores, pois, além da TR, o investidor sabia que seria remunerado em 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 12.703/12 alterou

---

---

o art. 12 da Lei n. 8.177/91, passando a ter uma remuneração flutuante através da SELIC em percentual anual mensalizado.

#### 2.2.1. Legislação Aplicável

- a) Lei nº 4.357/1964;
- b) Lei nº 6.899/8;
- c) Decreto 86.649/81;
- d) Decreto-Lei 2.284/86;
- e) Lei 7.730/89;
- f) MP 57;
- g) Lei 7.777/89;
- h) Lei 8.177/91 (ex-MP 294/91)
- i) Lei Federal nº 12.703/2012

#### 2.2.2. Indexadores

ORTN: OUT/64 a FEV/86;

OTN: MAR/86 a JAN/89,

BTN: FEV/89 a JAN/91 e

TR de FEV/1991 a AGO/2012

TR + SELIC a partir de SET/2012.

Nota1: A Remuneração dos depósitos de poupança se dará:

- a) quando a Taxa Selic for igual ou menor que 8,5% ao ano, a Poupança será remunerada pela TR acrescida de 70% da Selic ( $SELIC \leq 8,5\% \text{ aa} = TR + 70\% \text{ SELIC}$ );
- b) quando a Taxa Selic for maior que 8,5% ao ano, valerá a regra “antiga”, equivalente à TR mais 6% ao ano ( $SELIC > 8,5\% \text{ aa} = TR + 0,5\% \text{ am}$ ).

## **CAPÍTULO 3 – DÉBITOS FAZENDÁRIOS**

### **3.1. DIRETRIZES GERAIS**

As dívidas do contribuinte pessoa física ou jurídica, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, bem como as dívidas das Fazendas para com o individual (particular), serão calculadas nos termos da legislação em vigor, decisões proferidas nos autos e deste Manual.

### **3.2. PRINCIPAL**

O valor principal é aquele indicado na ação correspondente ou nas instruções do juízo onde tramita o processo.

### **3.3. DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS DA FAZENDA PÚBLICA**

#### **3.3.1. Correção Monetária**

#### **3.3.2. Legislação Aplicável**

- a) Súmula 162/STJ - Repetições de indébito
- b) Súmula 43/STJ - Responsabilidade civil
- c) Súmula 75 do extinto TFR - Desapropriação
- d) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º - Determina correção e juros em débitos de decisão judicial.
- e) Lei Federal nº 12.703/2012
- f) RE 870947, Tema 810 – STF

#### **3.3.3. Indexadores**

- **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
  - b) OTN: de março / 86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
  - c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
- 
-

- d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
- e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
- f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
- g) INPC / IBGE de março/91 a junho / 94;
- h) IPC-r : julho/94 a junho / 95;
- j) INPC: julho / 95 a junho / 2009
- k) IPCA-e/ a partir de JULHO/2009.

#### **3.3.4. Orientações diversas sobre correção monetária**

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- c) Termo inicial será a data constante do Título Executivo, objeto da Ação ou a determinada na decisão judicial.

#### **3.3.5. Juros de mora**

##### **3.3.5.1. Legislação aplicável**

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
  - b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
  - c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
  - d) **Lei 9.494/97, art. 1º- F (STF/RE 453.740);**
  - e) **Súmula 254/STF – Juros de mora embora omissos pedido ou decisão.**
  - f) **Súmula 204/STJ – Juros de mora a partir da citação válida**
  - g) **Súmula 188/STJ – Juros na repetição de indébito.**
  - h) **Súmula 113/STJ – Juros na desapropriação direta.**
  - i) **Súmula 114/STJ – Juros na desapropriação indireta**
  - j) **Súmula 618/STF – Juros na desapropriação direta e indireta.**
  - k) **Lei 11.960/09 com alteração dos julgados STF RE 870947, Tema 810 e ADIs 4357 e 4425.**
-

### **3.3.5.2. Percentuais**

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- b) A partir de 11/01/2003 até 29/06/2009: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);
- c) A partir de 30/06/2009 – 6% a.a ou 0,5% a.m., nos termos da Lei nº 11.960/2009.
- d) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012).

### **3.3.5.3. Orientações diversas sobre juros de mora**

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
- b) Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- c) Devem ser capitalizadas de forma simples;
- d) Nas obrigações ilíquidas contar-se-ão os juros de mora desde a citação inicial (NCC, art. 405);
- e) Nas obrigações líquidas, os juros de mora serão contados a partir do vencimento das obrigações provenientes do ilícito (NCC, art. 397);
- f) Os juros serão contados a partir do evento danoso, na ação de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ);

## **3.4. NAS DESAPROPRIAÇÕES**

### **3.4.1. Nas desapropriações Diretas**

Nos débitos decorrentes de desapropriação direta, os cálculos se darão da seguinte forma:

---

---

### 3.4.2. Orientações sobre Correção Monetária

- a) Incide correção monetária em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou sentença;
- b) No indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido – **Súmula 162/STJ**;
- c) Na desapropriação direta ou indireta a correção monetária prevista no § 2º do Decreto-Lei n.º 3.3365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei n.º 5.670, de 1971 – **Súmula 75 do extinto TFR**;
- d) Na desapropriação cabe correção monetária até o pagamento, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo ser superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento.

### 3.4.3. Orientações sobre juros

- a) Os juros compensatórios nas desapropriações diretas, serão devidos a partir da imissão na posse e, nas desapropriações indiretas serão calculados desde a antecipada imissão de posse ordenada pelo juiz, por motivo de urgência – **Súmula 164/STF e 69/STJ**;
  - b) A taxa calculada será de 1% a. m. – Súmula 113/STJ – Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente – **Súmula 113/STJ**;
  - c) Na desapropriação direta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – **Súmula 618/STF**;
  - d) Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e juros moratórios, por serem de natureza diferenciada – **Súmula 12/STJ**
  - e) A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em Lei – **Súmula 102/STJ**;
- 
-

- f) Os juros moratórios contam-se desde o trânsito em julgado da sentença – **Súmula 70/STJ.**

#### **3.4.4. Nas desapropriações Indiretas**

Nos débitos decorrentes de desapropriação indireta, os cálculos se darão da seguinte forma:

##### **3.4.4.1. Orientações sobre Correção Monetária**

- a) Incide correção monetária em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou sentença;
- b) No indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido – **Súmula 162/STJ;**
- c) Na desapropriação indireta a correção monetária prevista no § 2º do Decreto-Lei n.º 3.3365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei n.º 5.670, de 1971 – **Súmula 75 do extinto TFR.**

##### **3.4.4.2 Orientações sobre juros**

- a) Os juros compensatórios na desapropriação indireta incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente – **Súmula 114/STJ;**
- b) Na desapropriação indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – **Súmula 618/STF;**
- c) Juros em matéria tributária incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão, a taxa de 1% a. m. até 31/12/95 e a partir de 01/01/96 será aplicado a SELIC – **Súmula 188/STJ;**
- d) A incidência de juros moratórios sobre os remuneratórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei – **Súmula 102/STJ.**
- 
-

### **3.5. SERVIDOR PÚBLICO**

#### **3.5.1. Correção Monetária**

#### **3.5.2. Legislação Aplicável**

- a) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º - Determina correção e juros em débitos de decisão judicial;
- b) Lei 11.960/09 com alteração dos julgados STF RE 870947, Tema 810 e ADIs 4357 e 4425.

#### **3.5.3. Indexadores**

- **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
- b) OTN: de março / 86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
- c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
- d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
- e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
- f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
- g) INPC / IBGE de março/91 a junho/94;
- h) IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
- i) INPC-IBGE: de julho / 95 a 29/ junho/2009);
- j) IPCA-e a partir de julho / 2009.

#### **3.5.4. Orientações diversas sobre correção monetária**

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
  - b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a cumulação com juros de mora;
- 
-

- c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- d) Crédito alimentar – O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feitos administrativamente com atraso, estão sujeitos a correção monetária desde o momento em que se tornou devido - Súmula 19 do TRF1;
- e) Indenização por ato ilícito – Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo – Súmula 43/STJ.

### 3.5.5. Juros de mora

#### 3.5.5.1. Legislação aplicável

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
- b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
- c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
- d) **Lei 9.494/97, art. 1º- F (STF/RE 453.740);**
- e) **Súmula 254/STF;**
- f) **Súmula 188/STJ;**
- g) **Súmula 113/STJ;**
- h) **Súmula 114/STJ;**
- i) **Súmula 618/STF;**
- j) **Enunciado 20 – CJF.**

#### 3.5.5.2. Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
  - b) A partir de 11/01/2003 até 29/06/2009: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);
  - c) A partir de 30/06/2009 até 30/04/2012 – 6% a.a ou 0,5% a.m – O percentual de juros para débitos com servidores públicos devem atender ao dispositivo da Lei 9494, Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda
- 
-

Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960 de 2009);

d) A partir de Maio/2012, segue as regras da poupança, com redação da Lei 12.703/2012.:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

### **3.6. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Obedecendo aos critérios do artigo 3º da Lei 13.876, de 20/09/2019, que modificou o artigo 15 da Lei 5.010/1966 e diminuiu a abrangência da competência delegada para julgamento de causas em que são partes a Previdência Social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Para os casos em que permaneçam a competência delegada da Justiça Estadual, os cálculos obedecerão aos seguintes critérios.

#### **3.6.1. Correção Monetária**

Os débitos previdenciários, salvo determinação judicial em outro sentido, seguirão os mesmos critérios das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, item 3.1 deste Manual.

O termo inicial da correção monetária, será o mês de competência e não o mês do pagamento.

---

### 3.6.2. Juros de Mora

Os juros serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, cujo percentual obedecerão os critérios a seguir:

- Até Jun/2009 - 1% a.m. - Decreto 2.322/87
- De Jul/2009 a Abril/2012 - 0,5% a.m. – Art. 1º F da Lei 9.494/97 e 11.960/2009;
- A partir de Maio/2012 – Regras da Remuneração da Poupança. – Lei 11.960/09 com alteração dos julgados STF RE 870947, Tema 810 e ADIs 4357 e 4425.

**RESUMO**

<b>QUADRO DE INDEXADORES PARA DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA</b>			
<b>PERÍODO</b>	<b>INDEXADOR</b>	<b>JUROS</b>	<b>LEGISLAÇÃO</b>
OUT/64 a FEV/86	ORTN	<b>6% a.a. ou 0,5% a.m.</b> até JAN/2003 (art. 1.062 do C.C. de 1916)	Decreto Lei nº 3.365/41
MAR/86 a DEZ/88	OTN	<b>12% a.a. ou 1% a.m.</b> <b>De 11/01/2003 a 29/06/2009</b> (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN)	“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, art. 6º do Decreto Lei 2.284/86.
JANEIRO/89	IPC-IBGE (42,72%)		STJ
FEVEREIRO/89	IPC-IBGE (10,14%)		STJ
MAR/89 a FEV/91	BTN		REsp. nº 40.533-SP
MAR/91 a JUN/94	INPC		Lei no 8.177/91
JUL/94 a JUN/95	IPC-r		Lei no 9.069/95
JUL/95 a JUN/09	INPC-IBGE		Lei 11.960/09
JUL/09 a ABR/12	IPCA-e		6% a.a. ou 0,5% a.m.
A partir de MAIO de 2012	IPCA-e	<b>JUROS DA POUPANÇA</b> a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Com redação dada pela lei n.º 12.703/12)	Lei 11.960/09 com alteração dos julgados STF RE 870947, Tema 810 e ADIs 4357 e 4425.

## CAPÍTULO 4 – EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

### 4.1. Atualização

A execução da obrigação de alimentos, provisória ou definitiva, se processam em ritos processuais diferentes, artigos 523 e 528 do CPC e por justa forma recebem cálculos com metodologias diferenciadas, nos termos que se seguem ou conforme determinação judicial nos autos.

i) **Nas execuções que se processarem na forma do artigo 528 do CPC**, cujo débito alimentar autoriza a prisão civil e compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as prestações que se vencerem no curso do processo, terão atualização de cada parcela individualmente a partir da data em que deveriam ter sido pagas até a data do cálculo;

ii) **Nas execuções que se processarem na forma do artigo 523 do CPC**, cujo débito compreende mais de três prestações vencidas, tornando Obrigação de Pagar Quantia Certa, a atualização será procedida pelo valor atribuído à causa, com incidência de Correção e Juros a partir da citação.

#### 4.1.1. Legislação Aplicável

Nos débitos referentes as prestações alimentícias, os cálculos serão elaborados nos mesmos parâmetros das dívidas em geral ou de acordo com a determinação do juiz que presidir o feito.

#### 4.1.2. Orientações diversas sobre correção monetária e juros

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
  - b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
  - c) Termo inicial será a data do vencimento da prestação alimentícia em atraso, a data determinada na decisão ou não sendo identificada a data exata, o dia 05(cinco) do mês subsequente ao vencido, como data padrão para incidência de juros e correção monetária;
- 
-

- e) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- f) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN).

## **CAPÍTULO 5 – PRECATÓRIOS**

### **5.1. Nos processos em precatório**

Em relação aos cálculos de atualização de precatórios, tendo como parâmetro o Manual de Cálculos do TJAC, o Manual de Procedimentos e a Resolução nº 303/2019 do CNJ, e a jurisprudência do STJ e do STF, são adotados os seguintes critérios:

#### **5.1.1. Legislação Aplicável**

- a) Constituição Federal de 1988;
  - b) Código Civil de 1916 - Lei 3.071/1916;
  - c) Decreto Lei nº 3.365/41;
  - d) Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966;
  - e) Decreto-Lei 2.322/1987;
  - f) Lei 9.494/1997;
  - g) Lei nº 10.406/2002 – Código Civil de 2002;
  - h) Lei 11.960 de 29/06/2009;
  - i) Lei nº 8.177/1991 – art. 12, alterada pela Lei nº 12.703/2012;
  - j) Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
  - k) Súmula Vinculante nº 17 do STF;
  - l) ADI's 4357 e 4.425;
  - m) Jurisprudência – STF no RE 579.431/RS;
  - n) Jurisprudência – STJ no REsp 1.118.103/SP.
- 
-

## **5.1.2. Correção monetária**

### **5.1.2.1 Indexadores**

a) Nos precatórios não tributários, os valores requisitados devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme os seguintes indexadores (art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019).

- I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;
- II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;
- VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;
- IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI - Taxa Referencial (TR) -10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 em diante.

b) Nos precatórios tributários a atualização monetária deve observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

### **5.1.2.2 Orientações diversas sobre correção monetária**

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
  - b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
  - c) Termo inicial será a data constante do título executivo, objeto da ação ou a determinada na decisão judicial.
- 
-

### **5.1.3. Juros**

#### **5.1.3.1. Percentuais**

- a) Condenações judiciais em geral: até 10/01/2003 – 0,5% ao mês, conforme o Art. 1.062, do Código Civil de 1916; de 11/01/2003 à 09/12/2009 – 1% ao mês, conforme o Art. 406, do Novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; a partir de 10/12/2009 – 0,5% ao mês, conforme o Art. 100, § 12 da Constituição Federal de 1988, alterado pela EC nº 62, de 09/12/2009;
- b) Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: até 26/08/2001 – 1% ao mês, conforme o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91; de 27/08/2001 até 09/12/2009 – 0,5 % ao mês, conforme o Art. 1º F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001; a partir de 10/12/2009 – 0,5% ao mês, conforme o Art. 100, § 12 da Constituição Federal de 1988, alterado pela EC nº 62, de 09/12/2009;
- c) Condenações judiciais referentes a desapropriações: até 09/12/2009 – 0,5 % ao mês, conforme o Art. 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, com vigência retroativa à edição da MP 1.577/97); a partir de 10/12/2009 – 0,5% ao mês, conforme o Art. 100, § 12 da Constituição Federal de 1988, alterado pela EC nº 62, de 09/12/2009;
- d) Condenações judiciais referentes a débitos tributários: os cálculos dos juros devem observar a mesma taxa que a Fazenda Pública aplica nos seus créditos tributários.

#### **5.1.3.2. Orientações diversas sobre juros:**

- a) Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidem juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho;
  - b) Na hipótese de omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidem juros legais até a data de 1º de julho. Após, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal;
  - c) Não incidem juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte;
- 
-

- d) Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório;
  - e) Os juros compensatórios incidem até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado;
  - f) Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei;
  - g) O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição;
  - h) Os juros de mora incidem apenas sobre o valor da condenação atualizado, de modo a evitar o anatocismo;
  - i) Quando a taxa de juros da poupança é utilizada para o cálculo dos juros de mora é observada a variação estabelecida pela Lei Federal 12.703/2012, de modo que o percentual de 0,5% ao mês não é aplicado de forma linear em todo o período da atualização;
  - j) Quando o precatório é quitado parcialmente, os valores pagos são deduzidos do débito de forma proporcional em relação ao valor da condenação e ao valor dos juros moratórios, e o saldo remanescente do precatório é atualizado a partir da data da operação.
-